



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.639 - RS (2014/0047221-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. INVOCAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS OU EM PETIÇÃO AVULSA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA ATESTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, *"mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador"* (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, Dje 25/2/2010).

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. No caso, ao afastar a prescrição, o Tribunal de origem concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela parte exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao ente estatal, o qual não pode se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes da Segunda Turma: AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/8/2012.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.639 - RS (2014/0047221-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão singular da minha lavra que, em juízo de retratação, conheceu em parte do recurso especial do ora agravante e, nesta, negou-lhe provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está assim ementado (fl. 160, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTES DA LEI Nº. 10.395/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

A prescrição da pretensão executiva não resta configurada quando a demora para a propositura da execução dá-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial.

Além disso, a liquidação é fase do processo de conhecimento, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido, sendo que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando encerrada a fase de liquidação.

APELO DESPROVIDO."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 253, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ESTATAL DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DE MARI CLEI MACHADO CORRÊA PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 263/288, e-STJ):

1) sob pena de violação à segurança jurídica, o STJ deve uniformizar sua jurisprudência, pois possui três entendimentos opostos sobre a matéria debatida nos autos, a qual diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação executiva quando a administração é responsabilizada pela mora no fornecimento dos documentos necessários à propositura da demanda;

2) os julgados desta Corte que adotam melhor orientação atribuem caráter taxativo ao rol de causas de interrupção da prescrição do art. 202 do CC, no qual não se insere a possível culpa da Administração pela demora no fornecimento de fichas financeiras para a confecção de meros cálculos aritméticos destinados à propositura da execução;

3) a suposta peculiaridade do caso em análise não atrai o óbice da Súmula 7/STJ em desfavor do recurso especial, mas, sim, o enfrentamento das questões de direito por meio da necessária instauração de incidente de uniformização jurisprudencial;

4) o acórdão estadual efetivamente violou o art. 535 do CPC, uma vez que não se manifestou sobre os artigos que regem a fixação do marco inicial para a contagem do prazo prescricional;

5) *"o cerne da questão sobre a qual o Estado se debruça não está na discussão sobre a quem deve ser imputada a responsabilidade pela demora no fornecimento dos documentos, mas sim sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que o ente público entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, e não apenas quando finda a liquidação"* (fl. 276, e-STJ);

6) a caso dos autos não envolve reexame fático-probatório, uma vez que não se está a discutir a pretensão intercorrente (relativa a processo já ajuizado), e sim de prescrição do próprio direito de ajuizar o novo processo (executório), sendo a discussão meramente de direito (interpretação do art. 202 do CC);

7) a decisão agravada contraria o enunciado da Súmula 150/STJ;

8) *"se não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias, cumpre a esse colendo STJ emitir a tese jurídica a respeito, (...) declarando-se prescrita a pretensão executória" (fls. 287/288, e-STJ).

Pugna seja processado o incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 e ss. do CPC e 118 e ss. do RISTJ) para posterior provimento deste agravo.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.639 - RS (2014/0047221-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. INVOCAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS OU EM PETIÇÃO AVULSA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA ATESTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, *"mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador"* (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010).

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. No caso, ao afastar a prescrição, o Tribunal de origem concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela parte exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao ente estatal, o qual não pode se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes da Segunda Turma: AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/8/2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Inicialmente, é inadmissível o pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, pois este, além de não comportar utilização como via recursal, *"mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador"* (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, Dje 25/2/2010).

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

(...).

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.426.139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 11/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CPC - UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA PREVENTIVA - PRECEDENTES.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, em virtude de sua natureza preventiva, não é admitido como forma de irresignação recursal, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.134.408/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo.

(...).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR MÉRITO E ATO DE BRAVURA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência, em regra, de iniciativa dos órgãos julgadores, deve ser suscitado até o julgamento do recurso (art. 476, § único, do CPC), não podendo ser utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como nova via recursal. Precedente da Corte Especial: PET nos EREsp 999.662/GO, Min. Luiz Fux, DJe 25/02/2010.

2. Pedido indeferido."

(EDcl no AREsp 31.747/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/4/2012.)

Outrossim, não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

É verdade que a jurisprudência desta Corte orienta que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, bem como que o prazo em que a parte exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Entretanto, o caso dos autos contém uma particularidade: as instâncias ordinárias, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela não ocorrência de prescrição, considerando que a demora no início da execução não poderia ser imputada aos credores, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul foi intimado para o fornecimento de documentos necessários à elaboração dos cálculos sem que tenha dado resposta. Assim, o ente estatal teria concorrido exclusiva e inequivocamente para o retardo na confecção dos cálculos.

É o que se deduz dos seguintes excertos da sentença e do voto condutor da apelação, respectivamente:

"Diante disso, verifica-se que os atos de impulsionamento do procedimento liquidatório impediram a fluência do prazo prescricional, inequivocamente. Não há como afirmar que, desde o trânsito em julgado da sentença, a autora tenha se mantido inerte ou desinteressada na apuração de seu crédito e posterior execução, de forma que não se configurou no caso concreto a alegada prescrição do título judicial" (fls. 120/121, e-STJ).

"No caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria.

No caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria.

Observe-se o que disse o ilustre Magistrado de primeiro grau:

“(...) De outra banda, em que pese ter transitado em julgado a decisão do processo principal no dia 11/10/2004 e a propositura da execução ter como data 16/06/2010, não cabe prosperar a preliminar de prescrição, tendo em vista que, no entendimento do nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública começa no momento em que finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento (...)”

Conforme o princípio da actio nata, se considera a prescrição, para promover a execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É desse marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

(...).

Como se vê, o título executivo, tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, só pode ser executado quando liquidado, de forma que não corre o prazo prescricional enquanto o credor promove as competentes diligências, a fim de elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da execução.

De sorte que, não se pode imputar à parte menos privilegiada da relação todo ônus pela tramitação o feito, quando cabe ao devedor fornecer documento cuja facilidade de confecção é adstrita a sua função. Da mesma forma, não se pode imputar culpa à parte exequente, com evidente interesse no feito, pelo prolongamento excessivo nos procedimentos processuais cartorários, como despachos e cumprimentos de ordens” (fls. 162/163, e-STJ).

Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

Portanto, dissentir do entendimento esposado na origem, o qual imputou a culpa pela demora na propositura da execução à incúria do ente público, implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

É o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

2. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a quo.

5. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO NÃO FINDADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que, ausente decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terminativa, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional para a execução, na medida em que os autores não possuem título executivo. Em que pese o transcurso do quinquídio entre a determinação aos autores de praticarem atos necessários ao andamento do feito e o pedido de prosseguimento da execução, aplicou o enunciado normativo constante da Súmula 150/STF, afastando a declaração de prescrição do débito e determinou o prosseguimento da liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.202.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 11/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a prescrição, visto que, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução, não houve inércia da exequente: o processo permanece em atividade, conforme se extrai da movimentação processual da primeira instância.

2. Assim, não houve, in casu, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.

3. O entendimento do Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 23/8/2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0047221-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.439.639 / RS**

Números Origem: 00111001670710 00111100767453 00836621420118210001 10502711284 11001670710
70053238192 70055612980 70057359382 836621420118210001

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.